

162. APELAÇÃO 0288666-29.2016.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 42 VARA CRIMINAL Ação: 0288666-29.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00274819 - APTÉ: ANDRÉ DIAS DE SOUSA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Revisor: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 33 e 35 C/C 40, IV, TODOS, DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PROVA. SUFICIÊNCIA APENAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 33 DA LEI 11343/06. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 70 DO TJRJ. CRIME DE ASSOCIAÇÃO NÃO PROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, IV, DA LEI N.º 11.343/2006 QUE MERECE SER MANTIDA. DOSIMETRIA AJUSTADA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, §4 DA LEI DE DROGAS EM 1/2. REINCIDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. AGRAVANTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE FOLHA DE ANTECEDENTES OU CERTIDÃO EQUIVALENTE ATESTANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA ANOTAÇÃO. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA ABRANDADO PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. Conclusões: À unanimidade de votos o recurso foi conhecido e parcialmente provido para absolver o acusado da imputação da prática do delito previsto no artigo 35, da Lei 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, reduzindo a resposta penal com relação ao crime remanescente para 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto e, 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em pena pecuniária de ½ salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Expeça-se alvará de soltura e oficie-se.

163. APELAÇÃO 0297009-48.2015.8.19.0001 Assunto: Concurso Formal / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 37 VARA CRIMINAL Ação: 0297009-48.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00342641 - APTÉ: ROGER ROSALVES DO AMARAL ADVOGADO: CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES OAB/RJ-093205 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO** Revisor: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DAS CONDUTAS MOLDADAS NOS ARTIGOS 330 E 180, CAPUT (DUAS VEZES), NA FORMA DO 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA DE 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO REGIME ABERTO. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE SER FRÁGIL A PROVA PRODUZIDA. SUBSIDIÁRIA E SUCESSIVAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA MODALIDADE CULPOSA; O RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO E, POR FIM, A CONCESSÃO DO SURSIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CAMINHÃO CONDUZIDO PELO APELANTE E CARGA DE FRANGOS PRODUTOS DE CRIME. VERSÃO EXIBIDA PELO RECORRENTE QUE NÃO SE COADUNA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DE SUA CAPTURA, TAMPOUCO ENCONTRA ESTEIO NOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGADOS NOS AUTOS. DOLO DIRETO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPERTINÊNCIA. CONDUTA DELITIVA PERPETRADA EM DETRIMENTO DE PATRIMÔNIOS DIVERSOS. AÇÃO ÚNICA COM PLURALIDADE DE VIOLAÇÃO PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CONCESSÃO DO SURSIS. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS QUE SE MOSTRA MAIS VANTAJOSA PARA O RECORRENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e não provido nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

164. APELAÇÃO 0315024-75.2009.8.19.0001 Assunto: Estelionato / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 36 VARA CRIMINAL Ação: 0315024-75.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00320965 - APTÉ: MARCIA CARVALHO PEREIRA SENNA ADVOGADO: ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR OAB/RJ-098563 ADVOGADO: JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA OAB/RJ-102150 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA/Apeleção Criminal. Crimes dos artigos 171 e 304, em concurso material. Pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo mantida a liberdade da recorrente. Nas razões recursais, a defesa postulou, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade por inépcia da denúncia e ocorrência da prescrição, quanto ao crime do artigo 304. No mérito, requereu a absolvição, por insuficiência de provas e, subsidiariamente, sustentou: a) que o crime de uso de documento falso restou absorvido pelo crime de estelionato; b) a fixação da pena-base no mínimo legal; c) a mitigação do regime e a aplicação de pena alternativa. Prequestionou como violados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja reduzida a pena-base do crime de estelionato. 1. Consta dos autos que a acusada, no dia 04/08/2008, no Banco Santander, localizado na Rua Ataúlfo de Paiva, nº 80B, bairro do Leblon, atribuindo a si a falsa identidade de Mônica Coelho Wanderley, utilizando-se de documentos falsos (carteira de identidade, contracheques e comprovante de residência), logrou a abertura da conta corrente em nome de Mônica Coelho Wanderley, conseguindo, também, abrir uma linha de crédito para financiamento de veículo automotor no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo efetivamente adquirido um veículo da marca GM/Zafira, ano 2006, de cor vermelha, placa LCA-0929. A exordial também narra que a acusada, através de meios eletrônicos, contraiu diversos empréstimos, totalizando assim um prejuízo no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a instituição financeira. 2. Rejeito a prefacial de inépcia da denúncia, eis que esta atende os requisitos do artigo 41, do CPP, contendo todos os elementos necessários a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. Deixo de analisar a alegação da prescrição do crime de uso de documento falso, eis que a solução do mérito será mais favorável à defesa. 4. A tese da fragilidade probatória não encontra respaldo diante das provas produzidas em Juízo, restando evidente a autoria delitiva. 5. As testemunhas confirmaram a tese acusatória, inexistindo qualquer deficiência em seus depoimentos. 6. A tese defensiva restou isolada. 7. Por outro lado, no presente caso, não há prova inconteste de que a potencialidade lesiva do falso ultrapassasse a consumação do estelionato que lhe fora imputado, pois o falso não tinha finalidade autônoma, servindo apenas como meio para a prática do estelionato, imperativa, portanto, a aplicação da Súmula 17, do STJ. 8. A dosimetria do crime remanescente merece ser revista, retornando ao mínimo legal, diante das circunstâncias judiciais favoráveis à apelante. 9. Fixo o regime aberto, diante do quantum da resposta penal. 10. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. 11. Rejeitado o prequestionamento, porque não violadas normas legais ou constitucionais. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido, para absolver a recorrente com relação ao crime do artigo 304, considerando que esta conduta restou absorvida pelo estelionato, fixando a resposta penal em 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, tudo a ser detalhado pelo Juízo da execução. Oficie-se. Conclusões: À unanimidade o recurso conhecido e parcialmente provido para absolver a recorrente com relação ao crime do artigo 304, considerando que esta conduta restou absorvida pelo estelionato, fixando a resposta penal em 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, tudo a ser detalhado pelo Juízo da execução e nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.